ACÓRDÃO - AC00 - 69/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3124/2021
PROTOCOLO	: 2095580
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA 2. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – DOCUMENTO *PRO FORMA* – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica - FUNDEB, exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal à época) e da Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** (Secretária de Educação à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento

na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* especificamente para que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica com intuito de dar efetividade ao Controle Social; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa e da Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização da Gestão da Educação (DFE) expediu a Análise ANA - DFE - 2766/2021 (pç. 50, fls. 358-374), por meio da qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas por se encontrar em desconformidade com os critérios aplicáveis

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do PAR - GACS LLRP - 964/2022 (pç. 51, fls. 375-390), opinou pela irregularidade da prestação das contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados a Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária de Educação na época – fl. 393), a Sra. Maria Barbosa Moreira (Secretária Municipal de Educação – fl. 394) e ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal à época - 395). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 64, 65-71, 73, 74-87, 89, 90-97).

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), expediu a Análise ANA - FTCA - 6977/2023 (pç. 99, fls. 708-712), concluindo que as contas de gestão estão em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, exceto pelo achado no item A do quadro 2 da análise, sugerindo pela regularidade com ressalva e recomendação.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12237/2023 (pç. 101, fls. 714-719), opinando pela adoção do seguinte julgamento

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica/MS, gestão dos senhores WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito, e MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL – Ex-Secretária de Educação, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, e § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da

Resolução TCE/MS nº 98/2020, tendo em vista as impropriedades retro mencionadas, as quais não comprometeram a verificação dos resultados finais das Contas de Gestão/2020;

II – RECOMENDAR ao atual responsável, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades desta natureza, especialmente para que promova concurso público para o cargo de Contador, para que se utilize do model desta Corte de Contas, quanto ao envio das Conciliações Bancárias, e por fim, que seja aprimorada a atuação do Controle Social sobre as ações desenvolvidas na área da Educação, com detalhamento das atividades e resultados alcançados com a aplicação dos recursos públicos no segmento educacional;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.522/2019 (pç. 17, fls. 63-67), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 19.100.000,00 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica - FUNDEB, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 49-62), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 24.396.804,54 (Balanço Orçamentário - pç. 19, fls. 225-227).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 225-227), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 228-229), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 230-231), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 232-233), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 234 e pç. 24, fl. 235) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 236-237).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os

resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 99, fls. 708-712) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 101, fls. 714-719), tenho a considerar o que se segue:

- **Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e novembro de 2020 ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, observo que foram encaminhados fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45, da Resolução TCE/MS nº 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa dos balancetes mensais, não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.

Por fim, analiso a necessidade de ressalva apontada pelo Ministério Público de Contas (fls. 717-718):

- **Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Em relação ao Parecer do Conselho de Acompanhamento (fls. 21-22), tenho que o mesmo se trata de um documento *pro forma*, ou seja, genérico e elaborado apenas para atender determinada exigência contida na norma.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a reiteração da aludida impropriedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica - FUNDEB, exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal à época) e da Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária de Educação à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* especificamente para que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica com intuito de dar efetividade ao Controle Social;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS